



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 141-94.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ - RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: EVANDRO ALVES DEPELEGRINS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE.**

1. O Juízo monocrático indeferiu o pedido de registro, porque o requerente está filiado ao DEM, e não ao SD, sigla pela qual pretende concorrer à vereança de Ibirubá/RS. O recorrente, todavia, sustenta que, em procedimento próprio, interpôs recurso da decisão que cancelou sua filiação junto ao SD, estando a questão atualmente submetida à apreciação do TRE nos autos do RE 15141.

2. Preliminar de conversão do feito em diligência, para que seja reconhecida a existência de conexão, importando em reunião dos feitos e julgamento conjunto, com vista à parte recorrente do documento juntado ao processo RE 15141 pelo DEM e, após, nova abertura de vista ao MPE.

3. No mérito, ausência de filiação ao partido pelo qual almeja o candidato concorrer a mandato eletivo no atual pleito. Ausência de requisito essencial ao registro de sua candidatura.

Preliminar de conversão do feito em diligência. No mérito pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVANDRO ALVES DEPELEGRINS (fls. 31-33) em face da sentença (fls. 27-28) que indeferiu seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura pelo Partido Solidariedade - SD, para concorrer a vereador com o nº 77173.

Em suas razões recursais (fls. 32-33), o recorrente sustenta que está regularmente filiado ao partido Solidariedade – SD, porém tal filiação foi cancelada, em virtude de seu nome ter sido indevidamente incluído em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido Democratas – DEM, que assim agiu com o intuito de prejudicá-lo. Aduz que interpôs recurso contra tal decisão, pendente de julgamento pelo TRE nos autos do RE 151-41.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 29/08/2016 (fl. 29), e o recurso foi interposto no dia 31/08/2016 (fl. 31), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – PRELIMINAR (CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA)

O Juízo monocrático indeferiu o pedido de registro, porque o requerente está filiado ao DEM, e não ao SD, sigla pela qual pretende concorrer à vereança de Ibirubá/RS. O recorrente, todavia, sustenta que, em procedimento próprio, interpôs recurso da decisão que cancelou sua filiação junto ao SD, estando a questão atualmente submetida à apreciação do TRE nos autos do RE 15141, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Relatoria do eminente Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura.

Mister sublinhar que, nos autos do aludido procedimento, esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em preliminar, pela conversão do feito em diligência, em manifestação da qual se extrai o seguinte excerto:

II.I.II. Da necessidade de retorno dos autos à origem para diligências

Em suas razões recursais (fls. 30-34), sustentam os recorrentes a má-fé do DEM de Ibirubá/RS ao incluir em sua lista de filiados EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS – datada a filiação de 25/02/2016 -, o que ocasionou o cancelamento automático dele ao partido ao qual se encontrava regularmente filiado e com o qual pretendia concorrer ao pleito de 2016, qual seja o SD – filiação desde 02/10/2015. Requereram, dessa forma, a reversão do referido cancelamento e, conseqüentemente, o cancelamento da sua filiação ao DEM e, subsidiariamente, que os autos voltassem à origem, para a devida instrução.

Compulsando-se os autos, diante da negativa do eleitor quanto a sua filiação junto ao DEM, impõe-se a necessidade de intimação do referido partido, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação em questão, mais precisamente recente ficha de filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS. Portanto, devem os autos retornarem à origem para o cumprimento da referida diligência.

Em sessão de julgamento realizada no dia 01/09/2016, essa Eg. Corte Regional converteu em diligência o feito. Em consulta à movimentação do processo, no sítio do TRE na *internet*, consta que o presidente do DEM em Ibirubá foi notificado da decisão, tendo fornecido ficha de filiação de Evandro Alves Depellegrins ao partido, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos ao Relator.

Assim, a fim de melhor instruir os presentes autos, e tendo em vista que a tese do recorrente se identifica com a matéria sob análise nos autos do RE 14151, mostra-se necessário, no caso, o reconhecimento da existência de conexão, importando em reunião dos feitos. Antes, porém, mostra-se necessário que se determine a intimação do recorrente acerca dos documentos juntados aos autos do RE 14151 e, após, seja concedida nova vista ao MPE para oferecimento de manifestação sobre a matéria de fundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não sendo esse o entendimento, passa-se ao exame do mérito.

II.III – MÉRITO

O recurso merece ser desprovido.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

No caso dos autos, tal requisito legal não restou observado, uma vez que, segundo informação extraída do Cadastro Eleitoral, à fl. 20, o requerente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontra-se filiado ao DEM, e não ao SD sigla pela qual pretende concorrer à vereança do Município de Ibirubá/RS.

Assim, como bem salientado na sentença, falta ao requerente um dos requisitos essenciais ao registro de sua candidatura, qual seja, estar com a filiação partidária deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, conforme estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.455/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, **preliminarmente, pela conversão do feito em diligência** para que se reconheça a existência de conexão deste processo com o RE n. 14151, com a notificação do recorrente acerca dos documentos juntados naquele processo, com posterior concessão de nova vista ao MPE para apresentação de manifestação sobre a matéria de fundo. Caso não seja esse o entendimento, **no mérito**, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\48n84p692innoejeh1iv73654173353644656160904230023.odt